



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 13899.000757/2010-68
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2001-002.136 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 18 de março de 2020
Recorrente LUCIANO RODRIGUES DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

DECADÊNCIA. ART. 150 DO CTN, § 4º

Não tendo ocorrido dolo, fraude ou simulação, e havendo o contribuinte antecipado o pagamento do imposto, decai o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito pelo lançamento somente a partir de 5 anos contados do fato gerador.

MULTA DE OFÍCIO 75%. PREVISÃO LEGAL

A aplicação da multa de ofício de 75% no lançamento do crédito tributário é legal e de observância obrigatória pela autoridade fiscal, não podendo ser afastada pelo julgador administrativo.

TAXA SELIC . PREVISÃO LEGAL

A aplicação da taxa Selic no cálculo dos juros incidentes sobre o imposto lançado é legal e de observância obrigatória pela autoridade fiscal.

DECRETO 70.235/72 ART 7º. ESPONTANEIDADE.

A reaquisição da espontaneidade de que trata o art. 7º do Decreto 70.235/72 só ocorre, no curso da ação fiscal, caso transcorram mais de 60 (sessenta) dias após um ato escrito do Fisco, sem outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. Ainda assim, para que essa reaquisição da espontaneidade surta efeito de afastamento da multa de 75%, é necessário que o contribuinte efetue o pagamento do tributo devido no gozo da espontaneidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Honório Albuquerque de Brito, Marcelo Rocha Paura, André Luis Ulrich Pinto e Fabiana Okchstein Kelbert.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio da qual se exige crédito tributário do exercício de 2006, ano-calendário de 2005, em que foram apuradas as seguintes infrações, a juízo da autoridade lançadora:

- dedução indevida de despesas médicas, por falta de comprovação, no valor de R\$ 42.316,00;
- omissão de rendimentos do trabalho, no valor R\$ 30.298,66;
- omissão de rendimentos recebidos de resgate de previdência privada, no valor de R\$ 779,04;

Conforme se extrai do acórdão da DRJ em São Paulo/SP (fl. 76 e segs.), o contribuinte apresentou impugnação na qual apresentou defesa somente em relação às glosas de deduções de despesas médicas, alegando não possuir mais nenhuma prova relativa à execução dos serviços prestados, além dos recibos já apresentados.

Transcrito do voto do acórdão nº **16-62.261** da 16ª turma da DRJ/SPO :

“Restringe-se, portanto, o presente litígio a parte do lançamento que glosou a dedução de despesas médicas, na importância de R\$ 42.316,00, pleiteadas indevidamente pelo impugnante na Declaração de Ajuste Anual (fls. 70 e 71).

Dedução de Despesas Médicas não Comprovadas Cumpre esclarecer, de plano, que as deduções de despesas médicas encontram previsão legal no art. 8º, inciso II, alínea “a”, e § 2º, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que, assim, dispõe:

(...)

A prova definitiva e incontestável da despesa médica e se é feita com a apresentação de documentos que comprovem não só a realização dos serviços como também a efetividade do pagamento, mediante cópia de cheques nominativos e de extratos bancários, mas também a realização dos serviços prestados pelos profissionais.

(...)

Cabe ressaltar que em princípio os recibos fornecidos por profissionais competentes podem servir de provas, mas na situação específica, a apresentação tão somente de recibos não são insuficientes para comprovar a efetividade dos serviços e dos correspondentes pagamentos, mesmo porque recibos apresentados, isoladamente, não asseguram o direito à dedução da base de cálculo do imposto do valor supostamente pago, tendo em vista que na situação em que se analisa, refere-se a vários recibos fornecidos por diversos profissionais, no decorrer dos meses de janeiro a dezembro do ano-calendário de 2005, os quais perfazem a importância despendida de R\$ 42.316,00 e nenhuma transferência de recurso do atuado para os prestadores de serviços médicos foi efetivamente comprovada.

(...)

Dessa feita, a dedução pleiteada permanece sem comprovação e a glosa lançada fica mantida.”

A turma julgadora da DRJ concluiu então pela improcedência da impugnação, para manter integralmente o crédito tributário lançado.

Cientificado, o interessado apresentou recurso voluntário de fls. 91 e segs. onde não mais se defende da glosa das deduções com despesas médicas. Alega, em síntese, decadência do lançamento, caráter confiscatório da aplicação da multa de ofício de 75% mais juros Selic, que os juros estariam sendo aplicados de forma capitalizada, que o Fisco não poderia aplicar concomitantemente, no mesmo exercício, a multa de ofício sobre o imposto a pagar na declaração e multa por falta de recolhimento do carnê-leão, que deve haver a exclusão da multa de 75% por ter readquirido a espontaneidade nos termos do art. 7º do Decreto 70.235/72.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito - Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço e passo à sua análise.

Preclusão

Cabe inicialmente delimitar a matéria que sobe a esta turma do CARF para análise e julgamento.

O contribuinte foi autuado por omissão de rendimentos do trabalho, dedução indevida de despesas médicas, e omissão de rendimentos decorrentes de resgate de previdência privada, com lançamento do imposto devido, juros Selic e multa de ofício de 75%.

Em sede de impugnação junto à DRJ, o contribuinte questiona somente a infração de dedução indevida de despesas médicas, expressamente concordando com as demais, as quais se tornaram matéria preclusa.

A turma julgadora da DRJ manteve integralmente o crédito tributário lançado.

Em recurso voluntário, o contribuinte não mais se defende das glosas de despesas médicas, resumindo seu inconformismo com a aplicação pelo Fisco da multa de ofício de 75%, alegando principalmente reaquisição da espontaneidade.

Assim, é esta a matéria de mérito objeto do recurso voluntário a ser apreciada no presente julgamento: a procedência do recurso contra o lançamento da multa de ofício.

Preliminar de decadência

Em seu recurso, o contribuinte suscita a decadência do direito de a Fazenda pública constituir o crédito por meio do lançamento.

Sobre o instituto da decadência no tocante aos tributos lançados por homologação, como é o caso do IRPF apurado no ajuste anual, assim estabelece o Código Tributário Nacional – CTN (Lei 5.172/66):

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

...

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”

Tem-se da Notificação de Lançamento (fl. 4) que sobre os rendimentos omitidos houve a retenção do imposto de renda na fonte, logo ocorreu a antecipação do pagamento que caracteriza a hipótese de aplicação do dispositivo acima transcrito, uma vez que não foi suscitada pela Fiscalização a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Da documentação acostada aos autos, a Notificação de Lançamento foi emitida em 22/11/2010, dela tendo o contribuinte tomado ciência em 26/11/2010 (fl. 16) e apresentado impugnação em 01/12/2010. Como o fato gerador do tributo lançado é de 31/12/2005, a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito se operaria somente a partir de 01/01/2011, o que no caso não ocorreu.

Desta forma, REJEITO a preliminar de decadência e passo à análise do mérito.

Mérito

O recorrente alega caráter confiscatório da aplicação da multa de ofício de 75% mais juros Selic.

Com relação à multa de ofício aplicada pelo Fisco e mantida na DRJ, contra a qual se insurge o recorrente, o art. 44, I, da Lei nº 9.430, de 1996, estabelece literalmente o percentual de 75% de multa no caso de lançamento de ofício, de observância compulsória pela autoridade lançadora, em sua atividade vinculada. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (art. 142 do CTN, parágrafo único). A autoridade fiscal não só está autorizada como obrigada a proceder ao lançamento de ofício da multa prevista na legislação que rege a matéria, sem emitir juízo de valor acerca da sua constitucionalidade ou de eventual afronta em tese a princípios do direito administrativo e constitucional ou de outros aspectos de sua validade.

Da mesma forma, sobre o valor do crédito tributário é legal a incidência de juros de mora calculados com base na Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC). A aplicação da Selic foi instituída pela Lei nº 9.065, de 1995, e hoje tem fundamento na Lei nº 9.430, de 1996, conforme faculta a Lei nº 5.172, de 1966, art. 161, § 1º.

Não procede a menção feita pelo recorrente a suposto entendimento no âmbito administrativo contrário à aplicação concomitante da multa de ofício de 75% sobre o imposto devido no ajuste anual e da multa por não recolhimento do carnê-leão, pois essa última não foi

objeto do lançamento em comento. A infração autuada foi de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, não sujeitos à antecipação do carnê-leão.

Também os juros Selic não foram calculados de forma capitalizada, como alegou o contribuinte, os chamados “juros compostos”. Os juros aplicados no lançamento o foram na modalidade de “juros simples”, ou seja, a soma das taxas mensais dos juros Selic, no caso 50,25%, aplicada sobre o valor principal do imposto lançado, conforme demonstrativo de fl. 9.

Em seu Recurso Voluntário o contribuinte repisa a alegação de que havia readquirido a espontaneidade, nos termos do art. 7º do Decreto 70.235/72 (Processo Administrativo Fiscal) abaixo transcrito, e assim sendo deveria ser excluída a multa de ofício de 75%.

Art. 7º O procedimento fiscal tem início com:

I – o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificando o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - (...)

§ 1º. O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º. Para os efeitos do disposto no §1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.”

Sobre o instituto da denúncia espontânea, o artigo 138 do CTN:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

A reaquisição da espontaneidade ocorre, no curso da ação fiscal, caso transcorram mais de 60 (sessenta) dias após um ato escrito do Fisco, sem outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. No caso em comento, temos da análise dos documentos acostados aos autos que de fato o contribuinte readquiriu a espontaneidade no curso da ação fiscal, por um curto período iniciado 60 (sessenta) dias contados a partir de 23/08/2010, que foi quando tomou ciência do Termo de Intimação lavrado em 10/05/2010. Essa espontaneidade perdurou até 25/10/2010, data em que o contribuinte foi cientificado do segundo Termo de Intimação, lavrado em 20/10/2010. Entretanto, para que dela o recorrente tivesse se beneficiado, teria sido necessário que ele tivesse efetuado o pagamento do tributo devido, com os acréscimos moratórios, durante o seu gozo, o que não ocorreu. Em 26/11/2010 o contribuinte finalmente tomou ciência da Notificação de Lançamento.

Cabe observar, por fim, com relação à afirmação do interessado de que “*provará o alegado por todos os meios de provas admitidas*” com a qual encerra o recurso, que como também já corretamente esclarecido na decisão da instância julgadora de piso, que incumbe ao sujeito passivo instruir a impugnação com os documentos em que se fundamentam as razões de defesa, conforme previsto nos artigos 15 e 16 do Decreto nº 70.235/1972.

Assim sendo, entendo que deve ser integralmente mantido o crédito tributário lançado.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito